

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CENÁRIO NACIONAL

CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF CONVENTIONALITY CONTROL IN THE BRAZILIAN SCENARIO

Erika Araújo de Castro ¹
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ²
Clarindo Ferreira Araújo Filho ³

Resumo

O controle de convencionalidade é uma técnica essencial para assegurar que as normas internas dos países estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos. Este mecanismo de controle ganhou destaque com a Emenda Constitucional 45/2004 no Brasil, que incorporou formalmente o controle de convencionalidade no sistema jurídico nacional. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos. Apesar de quase duas décadas desde sua inclusão, o controle de convencionalidade continua a gerar debates sobre sua implementação e eficácia, especialmente nos tribunais e na administração pública. Neste contexto, a pesquisa explora a implementação do controle de convencionalidade no Brasil, estabelecido pela Emenda Constitucional 45/2004, e investiga os desafios enfrentados pelos tribunais e pela Administração Pública na integração das normas internas com os padrões internacionais de direitos humanos. Utilizando uma abordagem bibliográfica com método dedutivo e análise qualitativa, o objetivo é avaliar a eficácia do controle de convencionalidade e identificar áreas que precisam de melhorias. A conclusão é que a integração dos padrões internacionais exige melhorias contínuas nas práticas judiciais e administrativas. Os levantamentos destacam a necessidade de um controle mais eficaz para garantir que as normas internas estejam em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados, promovendo a proteção dos direitos humanos e contribuindo para um sistema jurídico mais justo e coerente.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Convencionalidade doméstica, Direitos humanos, Padrões internacionais de direitos humanos, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

Conventionality control is an essential technique to ensure that countries' domestic laws comply with the standards established by international human rights treaties. This control mechanism gained prominence with Constitutional Amendment 45/2004 in Brazil, which formally incorporated conventionality control into the national legal system. However, its

¹ Mestranda em Direito pelo IDP, Tabeliã e Registradora Substituta de Cartório.

² Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

³ Delegatário de Cartório.

practical application still faces significant challenges. Despite almost two decades since its inclusion, conventionality control continues to generate debates about its implementation and effectiveness, especially in the courts and public administration. In this context, the research explores the implementation of conventionality control in Brazil, established by Constitutional Amendment 45/2004, and investigates the challenges faced by courts and the Public Administration in integrating domestic laws with international human rights standards. Using a bibliographical approach with a deductive method and qualitative analysis, the objective is to evaluate the effectiveness of conventionality control and identify areas that need improvement. The conclusion is that the integration of international standards requires continuous improvements in judicial and administrative practices. The surveys highlight the need for more effective monitoring to ensure that domestic standards comply with States international obligations, promoting the protection of human rights and contributing to a fairer and more coherent legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Domestic conventionality, Human rights, International human rights standards, International treaties

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consolidou direitos fundamentais inspirados no direito internacional dos direitos humanos (Guerra, 2017). Como destacam Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2025), esse contexto impulsiona a adoção de mecanismos de controle para alinhar a legislação nacional aos tratados internacionais, sob a supervisão do STF e outras instituições. Nesse cenário, o controle de convencionalidade se destaca como instrumento que utiliza os tratados de direitos humanos como parâmetro para verificar a compatibilidade das normas internas, diferenciando-os dos tratados internacionais comuns (Gussoli, 2023).

O controle de convencionalidade adentra no cenário nacional com a Emenda Constitucional 45/2004, contudo isso não significou sua aplicação prática ou desenvolvimento significativo (Mazzuoli, 2009). Mesmo após muitos anos o tema ainda é cercado de discussões e possui pouca aplicabilidade prática no cenário doméstico (Silva, 2018).

Algumas situações permanecem controversas, a exemplo da inconstitucionalidade da Lei da Anistia e realização do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública. Outros pontos merecem destaque para divulgação e sua implementação visto que os operadores do direito devem estar preparados para se apoiar nos critérios de convencionalidade em suas decisões, sobretudo na Justiça do Trabalho, na qual poucos magistrados se fundamentam no controle de convencionalidade para subsidiar suas decisões em tratados internacionais de direitos humanos.

Neste cenário, o presente estudo se desenvolve a partir do seguinte questionamento: “Como o controle de convencionalidade, estabelecido pela Emenda Constitucional 45/2004, tem sido implementado no Brasil, e quais são os principais desafios e limitações enfrentados pelos tribunais e pela Administração Pública na harmonização das normas internas com os padrões internacionais de direitos humanos?”

A pesquisa bibliográfica, com método dedutivo e análise qualitativa, tem como objetivo analisar a eficácia e os desafios do controle de convencionalidade no Brasil, examinando como a integração dos padrões internacionais de direitos humanos e a atuação dos tribunais influenciam a compatibilidade das normas internas com as obrigações internacionais, e identificar áreas que necessitam de aprimoramento para garantir a plena proteção dos direitos fundamentais.

Pressupõe-se inicialmente que, embora a Emenda Constitucional 45/2004 tenha estabelecido um marco importante para o controle de convencionalidade no Brasil, a sua aplicação prática enfrenta desafios significativos, cujos obstáculos indicam a necessidade de

um aprimoramento contínuo na prática judicial e administrativa a fim de assegurar que as normas internas estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e a garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais.

2 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

A dignidade humana é um direito fundamental ao ser humano simplesmente por sua condição de membro da espécie humana, independentemente de fatores externos. Esse princípio essencial é intrínseco aos indivíduos, pois somos todos iguais em direitos (Gurgel, 2018).

Os direitos humanos são reivindicações morais em um processo contínuo de construção e reconstrução humana; não são meros dados naturais ou positivos (Piovesan, 2019). O conceito de dignidade humana implica a insubstituibilidade de cada pessoa, a ser tratada com igualdade, independentemente de quaisquer valores morais, culturais ou sociais (Gurgel, 2018).

Para Piovesan (2019) esses direitos refletem uma construção social que evolui conforme a ação e o envolvimento social. O debate sobre sua natureza e fundamentos é amplo, em que se discute se são direitos naturais, positivos, históricos ou advindos de sistemas morais específicos.

Essencialmente, os direitos humanos não existem como categorias normativas em um mundo ideal; eles são constantemente moldados e adaptados pelo processo social e jurídico (Wolkmer; Batista, 2011). Historicamente, os direitos humanos surgiram das Revoluções Americana e Francesa, como expressões da emancipação individual em relação às estruturas sociais dominantes, estabelecendo o reconhecimento dos direitos civis e políticos do cidadão (Godoy Junior, 2015).

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III), ratificando a ideia de que o Estado existe para servir ao indivíduo e não o contrário. A CF/1988 ainda prevê que os direitos fundamentais, assim como os direitos previstos em tratados internacionais ratificados, devem ser respeitados e integrados ao ordenamento jurídico nacional (Sarlet, 2015; Godoy Junior, 2015).

A dignidade humana, após a Segunda Guerra Mundial, adquiriu um status jurídico proeminente, impondo obrigações estatais e garantias tanto em nível internacional quanto interno, pois se impõe como a base para a regulação da ordem jurídica contemporânea, posto que seja um referencial ético à proteção dos direitos humanos (Silva, 2018).

O princípio da dignidade, de acordo com Barroso (2021), é caracterizado pelo valor intrínseco de cada indivíduo e a autonomia de cada pessoa, embora essa autonomia possa ser limitada em nome do bem comum. Este princípio é abordado de forma laica, neutra e

universalista, buscando um conteúdo mínimo, aceitável e aplicável a todos, independentemente de crenças pessoais ou políticas.

A dignidade humana estabelece limites para as ações do Executivo, Legislativo e Judiciário, e sua violação pode tornar os atos desses poderes inconstitucionais (Gurgel, 2018); com efeito, ela orienta a legislação e o exercício dos direitos fundamentais, garantindo que as limitações a esses direitos respeitem a barreira da dignidade.

Atualmente, os direitos humanos, em sua concepção universal, integral e intercultural, estão integrados aos direitos fundamentais, assegurados por uma variedade de instrumentos normativos globais, regionais e locais, cada qual tem seus próprios mecanismos de controle, cujos sistemas devem atuar de forma complementar com vista a garantir a proteção abrangente dos direitos (Godoy Junior, 2015).

A moderna concepção de direitos humanos foi influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1996. Após a Segunda Guerra Mundial, a ordem internacional passou a valorizar em profundidade os direitos humanos, criando organismos internacionais, fortalecendo os existentes e adotando novos tratados (Piovesan, 2013).

Esse novo enfoque no pós-guerra levou ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a uma nova abordagem no Direito Constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana. Assim, a proteção dos direitos humanos se tornou uma questão de interesse internacional e interno de cada Estado (Piovesan, 2019).

3 AFINAL, O QUE É O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

Os artigos 1, 2 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, juntamente com os artigos 26, 27 e 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, impõem aos Estados a obrigação de assegurar os direitos humanos convencionais. Para Gussoli (2023) isso significa que os Estados devem adotar as medidas necessárias à efetivação desses direitos, eliminando obstáculos a sua concretização, estabelecendo um dever estatal de adequação das normas internas aos tratados.

Sopesando as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nota-se a necessidade de os Estados garantirem os direitos nela previstos, independentemente da ausência de lei específica, ou de qualquer medida, tendo em vista a obrigação de se organizarem e de adaptação ao cumprimento pleno dos compromissos assumidos com a Convenção. Neste ponto exsurge a temática da convencionalidade com fulcro na concretização desses direitos.

3.1 Conceito e finalidade

O conceito de controle de convencionalidade surge da necessidade de harmonizar, no âmbito interno, os efeitos das normas decorrentes dos tratados e convenções internacionais assinados pelos Estados, com especial destaque para os Direitos Humanos. Para Gomes, Stelmach e Dammski (2021) esse controle busca assegurar que a legislação nacional esteja alinhada não apenas aos textos dos tratados, mas às decisões e pareceres emitidos em casos não contenciosos, como aqueles da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na tentativa conceitual, Gussoli (2023, p. 35) aponta que “o controle de convencionalidade é técnica que postula como paradigma do exame de adequação dos tratados internacionais de direitos humanos, que não se confundem com tratados internacionais comuns”. Assim, enquanto os tratados comuns abordam diversas áreas de cooperação internacional, os tratados de direitos humanos exigem um compromisso com maior rigor e observância prioritária pelos Estados, ao assegurar que a legislação nacional esteja em consonância com os padrões internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o controle de convencionalidade pode ser entendido como um mecanismo jurídico apto à verificação da compatibilidade das normas internas de um Estado às disposições estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos. De acordo com Azevedo Neto (2021), essa técnica permite a aferição da conformidade de atos administrativos, legislativos ou judiciais com os tratados internacionais de direitos humanos, garantindo que as normas internas estejam em harmonia com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Entende Castro, Santos Júnior e Araújo Filho (2025) que o controle de convencionalidade busca garantir que os atos administrativos, legislativos e judiciais estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, refletindo a necessidade de integração e harmonização jurídica no cenário global.

Na perspectiva do Direito comparado, Pereyra Zabala (2016), define o controle de convencionalidade como garantia à asseguuração da aplicação harmônica do direito vigente, cujo controle visa manter a supremacia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em relação às normas internas, o que pode variar desde uma simples verificação de conformidade até um significativo desafio à soberania nacional no contexto judicial. Mazzuoli (2018) enfatiza que o respeito aos tratados é fundamental para a pacificação mundial e para a organização política internacional.

Silva (2018) complementa que o controle de convencionalidade é essencial para fortalecer o *ius commune* interamericano de proteção dos direitos humanos, prevenindo a

responsabilização internacional do Estado. Esse mecanismo, para o citado autor, avalia se os atos internos, normativos ou omissivos, respeitam as normas internacionais, podendo afastar normas conflitantes ou interpretá-las de forma compatível, sempre visando a máxima proteção dos direitos da vítima.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade surge como decorrência da regra consuetudinária do Direito Internacional, em que as disposições de direito interno não podem ser empecilho ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado signatário.

3.2 Controle de convencionalidade no âmbito da Corte IDH

Em razão da importância das jurisprudências da Corte IDH para o desenvolvimento doutrinário do controle de convencionalidade, a compreensão dos fundamentos para construção do modelo que atualmente serve de prerrogativa para atuação dos tribunais nacionais na garantia da proteção dos direitos humanos é medida que se mostra importante para análise.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada no final dos anos 1970, consolidou-se nos anos 1990 como principal órgão regional de proteção e reparação de violações de direitos humanos na América Latina. Sua jurisprudência influenciou tribunais nacionais, outros sistemas regionais e o direito comparado (Buergenthal, 2006). Com autoridade para revisar leis internas, a Corte assegura sua conformidade com a Convenção Americana, podendo determinar a revogação de normas que violem direitos humanos, garantindo assim a proteção efetiva prevista na Convenção (Cantor, 2008).

Por meio do Decreto nº 4.463/2022, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para casos relacionados à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Gussoli, 2023). O controle de convencionalidade é fundamental à garantia da supremacia da Convenção sobre as leis internas, sendo a Corte legitimada para assegurar essa prevalência por meio do controle judicial da interpretação e aplicação da Convenção nas normas nacionais, conforme Guerra (2017).

A Corte IDH promove o controle de convencionalidade entre os países signatários da Convenção, estabelecendo que sua competência é final em questões de direitos humanos (Torelly, 2017). Isso significa que, em última instância, é a Corte que tem a autoridade para decidir sobre a conformidade das legislações nacionais com os padrões internacionais estabelecidos pela CADH.

O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se desenvolveu em cinco fases distintas, conforme analisadas no trabalho de Torelly (2017): 1ª)

Aproximação ao conceito de controle de convencionalidade nos votos individuais dos juízes; 2ª) Delineamento geral do controle de convencionalidade como obrigação dos juízes domésticos de considerarem a Convenção Americana conforme interpretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3ª) Obrigação de consideração *ex officio* da Convenção Americana conforme interpretada pela Corte Interamericana (e controvérsia sobre a extensão das bases normativas e da incidência do poder de revisão); 4ª Força vinculante análoga à da Constituição doméstica; e 5ª) Revisão direta e controle contramajoritário.

A partir da terceira fase, a Corte IDH enfrentou críticas sobre sua postura autoritária, com alegações de que estava se impondo de maneira excessiva no cenário jurídico dos Estados membros (Torelly, 2017). Gussoli (2020) observa que, embora inicialmente o controle de convencionalidade fosse visto como uma prerrogativa dos juízes nacionais, a partir da quinta fase, essa técnica passou a ser considerada uma obrigação mais ampla, não limitada apenas aos juízes.

Gussoli (2020) destaca que, ao aderir a normas internacionais e à competência dos tribunais internacionais, os Estados ampliam o círculo normativo ao qual estão sujeitos, cuja integração dos Estados à ordem mundial de Direitos Humanos reforça a importância da autoridade da Corte IDH nessas questões.

Assim, depreende-se que a evolução do controle de convencionalidade na Corte IDH reflete uma crescente influência e uma postura mais interventora, onde a Corte se posiciona como intérprete final da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com hierarquia específica em relação às normas internas dos Estados signatários.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CENÁRIO NACIONAL

Apesar de quase duas décadas desde sua formalização, a implementação efetiva do controle de convencionalidade pelos tribunais, incluindo a Justiça do Trabalho, e sua aplicação pela Administração Pública ainda enfrentam desafios. Controvérsias, como a constitucionalidade da Lei da Anistia e a aplicação do controle em diferentes áreas, continuam em debate. Contudo, avanços como a proibição da prisão civil por dívidas não alimentícias reforçam o compromisso com os tratados internacionais. Neste viés, este tópico explora, os desafios e as perspectivas do controle de convencionalidade no Brasil, analisando as dificuldades enfrentadas e as possibilidades de evolução desse mecanismo crucial para a proteção dos direitos humanos no contexto nacional.

4.1 Controle de convencionalidade doméstico

Com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos os órgãos do Estado, incluindo juízes, tribunais, autoridades administrativas e até mesmo o legislador, estão vinculados aos seus conteúdos e objetivos e às decisões da Corte IDH. O controle de convencionalidade, portanto, surgiu como novo paradigma jurídico que visa alinhar as normas internas do país com os tratados internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2012).

O controle de convencionalidade exige que os juízes e órgãos jurisdicionais nacionais realizem a revisão das normas internas à luz dos tratados internacionais, caso contrário, o Estado pode ser responsabilizado por descumprimento de suas obrigações (Godoy Junior, 2015).

O artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias compromete o Brasil com a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, como a Corte IDH, cuja competência para interpretar e aplicar a Convenção Americana foi formalmente reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.463/1998 (Gussoli, 2023).

Além do controle de convencionalidade realizado pela Corte IDH em nível internacional, a técnica também é aplicada no âmbito nacional, alinhado com a obrigação convencional de respeitar os direitos humanos e adotar normas internas que garantam esses direitos, além do dever de interpretar as normas de forma a favorecer a proteção dos direitos. Essa prática também é respaldada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que estabelece que os Estados não podem invocar normas internas para se eximir da aplicação dos tratados internacionais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o § 3º ao art. 5º da Constituição, permite que tratados internacionais de direitos humanos sejam aprovados com um quórum qualificado, conferindo-lhes status de emendas constitucionais, cujos tratados podem servir como parâmetro para o controle das leis infraconstitucionais no Brasil (Mendes, 2005).

Assim, a incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro trouxe a necessidade de um novo tipo de controle normativo, o controle de convencionalidade, para a garantia de que as leis nacionais estejam em conformidade com os tratados internacionais ratificados e em vigor no país (Mazzuoli, 2009). Segundo Silva (2018), o controle de convencionalidade doméstico é uma técnica desenvolvida no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), em que os juízes nacionais devem avaliar a validade das leis e atos internos com base nas normas internacionais de direitos humanos, buscando a garantia de uma proteção mais eficaz aos indivíduos.

Dessa forma, o controle de convencionalidade doméstico é uma ferramenta essencial à garantia de que as normas e práticas nacionais estejam alinhadas com os compromissos internacionais de direitos humanos.

Disso decorre que a introdução desse mecanismo no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, reforça a importância da legislação e atos administrativos em respeito aos direitos humanos, com foco na proteção eficaz e universal desses direitos. Assim, o controle de convencionalidade promove a integração entre o direito nacional e o internacional, garantindo-se o respeito e cumprimento dos direitos fundamentais em todas as esferas do poder estatal.

4.2 Controle de convencionalidade na Justiça do trabalho

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis¹ com objetivo de flexibilização do mercado de trabalho e simplificação das relações trabalhistas. Embora a justificativa da reforma trabalhista seja a necessidade de adequação da legislação às novas relações de trabalho, muitas são as discussões em torno de sua compatibilidade com as diretrizes em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No contexto da Justiça do Trabalho, o controle de convencionalidade tem se tornado um aspecto crucial para assegurar que as normas trabalhistas estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. A partir das reformas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, surgem novas questões sobre como os magistrados trabalhistas têm abordado e aplicado esse controle.

Diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reformada são considerados inconventionais por doutrinadores, em que se levantam questionamentos sobre sua incompatibilidade com as normas internacionais.

O Direito Internacional do Trabalho, surgido no século XIX e consolidado com a criação da OIT em 1919, visa promover a justiça social e garantir condições mínimas de trabalho (Beltramelli Neto; Marques, 2020). Com a ampliação do papel da OIT após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a exigir que os Estados imiscuam limites ao poder econômico para preservar a dignidade humana (Azevedo Neto, 2021). Piovesan (2013) enfatiza que a OIT e

¹ Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

outras organizações internacionais mudaram o foco do Direito Internacional, antes centrado nas relações entre Estados, para a proteção dos direitos humanos, estabelecendo obrigações que transcendem interesses nacionais.

Silva (2018) ressalta que a proteção internacional ao trabalho visa assegurar um patamar mínimo, sem impedir a criação de novos direitos ou condições de trabalho mais favoráveis.

Apesar de sua importância, o controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho ainda não é amplamente praticado. Beltramelli Neto e Marques (2020) observam que a aplicação do controle de convencionalidade é limitada e carece de uma postura mais abrangente e informada.

A pesquisa jurisprudencial e as análises de Franco Filho e Mazzuolli (2016) indicam que há uma aplicação insuficiente e superficial das convenções da OIT pelos tribunais trabalhistas. Para melhorar essa situação, necessário se mostra a promoção de mais treinamentos e cursos aos juízes e servidores do Judiciário Trabalhista, com vista à disseminação do conhecimento e fomento da aplicação efetiva do controle de convencionalidade.

Assim, a efetividade do controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho depende de mais aprofundamento da estrutura trabalhista às normas internacionais, onde as alterações legislativas e práticas judiciais respeitem os compromissos internacionais de direitos humanos.

4.2.1 O tratado internacional como subsidio para a inconstitucionalidade da parte final dos art. 789-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, proferida em 2021, estabeleceu a inconstitucionalidade da parte final dos artigos 789-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT. Essa decisão, com efeito vinculante, reafirmou a violação de direitos fundamentais como o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita, evidenciando uma complexidade da questão (Silva, 2018; Santos, 2023).

Antes do julgamento da ADI nº 5.766, Silva (2018) observa que era comum que os tribunais mantivessem a validade desses dispositivos com base na presunção de constitucionalidade das leis. Entretanto, é importante notar que os magistrados brasileiros têm o poder e dever de declarar a inconstitucionalidade das normas de forma difusa e até mesmo de ofício. Além disso, o STF, em sua decisão no RE nº 466.343, reconheceu a superioridade dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as leis ordinárias, o que poderia ter fundamentado a declaração de inconstitucionalidade desses artigos com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante, em seu artigo 8º, item "i", o direito a um julgamento justo, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. A discussão sobre o trabalhador terminar o processo com dívida em relação aos honorários sucumbenciais, foi considerada um desestímulo ao ajuizamento de reclamações trabalhistas (Silva, 2018; Santos, 2023).

Portanto, a utilização dos tratados internacionais como base para questionar a constitucionalidade de dispositivos da CLT reflete a importância e respeito aos padrões internacionais de direitos humanos. A decisão do STF confirma a necessidade de alinhar a legislação nacional com os compromissos internacionais para garantir a efetiva proteção dos direitos trabalhistas.

4.3 Controle de convencionalidade pela função administrativa do Estado

O controle de convencionalidade em âmbito nacional tem sido tema de debates. A situação se torna ainda mais complexa quando se considera a possibilidade de agentes públicos realizarem esse controle durante o exercício da função administrativa, o que pode provocar mudanças significativas na forma como os processos administrativos são conduzidos no Brasil e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Gussoli, 2020).

Segundo Gussoli (2020; 2023), a Administração Pública também pode desempenhar esse papel de controle. Segundo essa perspectiva, a própria Administração Pública, no exercício de suas funções, poderia identificar e declarar a inconstitucionalidade de normas inferiores aos tratados internacionais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, e invalidar tais normas em processos administrativos.

Assim como o controle preventivo de constitucionalidade é realizado pelo Poder Legislativo por meio das Comissões de Constituição e Justiça no Congresso Nacional, o Poder Executivo também deve exercer controle de convencionalidade preventivo, especialmente ao vetar projetos de lei que contrariem os Direitos Humanos (Mazzuoli, 2018).

Gussoli (2020) observa que, inicialmente, o controle de convencionalidade era visto como uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Contudo, ao longo do tempo, o entendimento doutrinário evoluiu, reconhecendo que essa técnica não está restrita aos juízes. Da mesma forma, os administradores públicos devem seguir a Constituição, as leis vigentes e os tratados de Direitos Humanos, quando estes forem mais benéficos aos cidadãos, conforme o princípio *pro homine* (Mazzuoli, 2018, p. 187).

Gussoli (2020) destaca que a expansão do controle de convencionalidade para todas as

autoridades públicas, e não apenas para o Poder Judiciário, começou a ser formalizada no Caso Gelman vs. Uruguai (Martínez, 2014). A Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou que todos os órgãos do Estado devem respeitar os tratados internacionais, e que tanto juízes quanto outras autoridades têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade de ofício, de acordo com suas competências e regras processuais.

A Corte IDH reafirmou essa obrigação no Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana em 2014, ampliando o dever de controle de convencionalidade a todas as autoridades do Estado. Isso implica que, além do Judiciário, a Administração Pública tem a competência para exercer o controle de convencionalidade, podendo declarar a invalidade de normas contrárias aos tratados de direitos humanos, com efeitos ao menos inter partes em processos administrativos.

Entretanto, Gussoli (2020) também menciona críticas ao controle de convencionalidade exercido pela administração pública, relacionadas à tensão entre a legitimidade das decisões da Corte IDH e a legitimidade democrática das leis aprovadas pelos Congressos Nacionais. A competência para anular normas pode variar conforme a organização dos poderes de cada Estado, mas a aplicação de normas inconventionais é um dever de qualquer agente estatal, devido à força normativa dos tratados de direitos humanos.

O fundamento normativo para o controle difuso de convencionalidade pela Administração Pública inclui o artigo 27 da Convenção de Viena, que proíbe a invocação de normas internas para negar a aplicação de tratados internacionais; o artigo 29 da Convenção Americana, que estabelece o princípio *pro persona*, obrigando a aplicação e interpretação das normas para maximização da eficácia dos direitos humanos; e o artigo 2 da Convenção Americana, que exige que os Estados cumpram os pactos internacionais por meio de medidas, incluindo atos administrativos (Gussoli, 2020).

Portanto, a jurisprudência da Corte IDH e a normativa da Convenção Americana, internalizada no Brasil, sustentam a doutrina do controle de convencionalidade. Essa doutrina não se torna obrigatória apenas pela sua criação pela Corte IDH, mas pela incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico nacional, que exige a adequação das normas internas aos direitos humanos previstos nos tratados (Martínez, 2014).

4.3.1 Críticas em relação ao Controle de Convencionalidade pela Administração pública

A atuação da Corte IDH, com seu caráter, em certa medida, autoritário, contrasta com a ideia de diálogo e pode, na prática, dificultar a construção de um Direito comum no Sistema

Interamericano. São pontos relevantes e a serem ponderadas ao se considerar a importância das decisões da Corte IDH.

Ainda que se reconheça a competência de certos órgãos para declarar a inconveniência de normas, há críticas sobre a consistência teórica dessa prática. Primeiramente, a atuação da Corte IDH enfrenta discussões devido à tensão entre sua legitimidade para anular leis e a legitimidade democrática das normas aprovadas pelos Congressos Nacionais dos Estados. O caráter autoritário das decisões da Corte IDH, que muitas vezes contradiz a retórica de diálogo, levanta preocupações teóricas significativas e o cuidado antes de se defender a prevalência das orientações desse órgão judicial internacional, segundo Gussoli (2020).

O controle de convencionalidade, que tradicionalmente é atribuído ao Poder Judiciário, também pode ser exercido pela Administração Pública, isso é fato. Verdadeiramente, as autoridades administrativas devem decidir com independência, respeitando as normas vigentes e a interpretação dos tribunais nacionais e internacionais. Para que a decisão administrativa seja válida, ela deve ser motivada e registrada em processo administrativo, demonstrando de forma clara e objetiva a incompatibilidade da norma com os tratados internacionais, cuja motivação deve ser explícita e coerente.

Enfim, não obstante a possibilidade do controle de convencionalidade pela Administração Pública, esse cenário exige cautela, pois, com efeito, conforme o modelo proposto na manutenção da hierarquia das normas, ao permitir que qualquer autoridade com poder decisório possa declarar a inconveniência, o respeito à possibilidade de revisão e recurso também é medida que se impõe, conforme Gussoli (2023).

4.4 O papel do controle de convencionalidade na decretação da impossibilidade da prisão civil por dívida

A discussão da prisão civil do depositário infiel foi amplamente discutida para resolução do caso do Recurso Extraordinário 466.343. A questão central debatida envolvia a legalidade da prisão civil do depositário infiel, dado que o artigo 5º, inciso LXVII, da CF/1988 permite essa modalidade de prisão, enquanto o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) admite a prisão civil somente em casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Nesta situação, a Suprema Corte brasileira reconheceu a tese da supralegalidade, entendendo que a norma da Convenção Americana de Direitos Humanos, que não autoriza a

prisão do depositário infiel, deveria ter efeito paralisante sobre as normas do Código Civil que permitiam tal prisão (Gonçalves; Fachin, 2017).

A decisão do STF, registrada na ementa do julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566, estabeleceu que a prisão civil do depositário infiel é inadmissível, independentemente da modalidade do depósito. O Tribunal fundamentou sua decisão com base no artigo 7º, da Convenção Americana, que proíbe a detenção por dívidas, exceto em casos de inadimplemento de obrigação alimentar (Gonçalves; Fachin, 2017).

Na decisão, o STF enfrentou o valor supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ao declarar a prisão civil do depositário infiel como ilícita, conforme as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Tribunal estabeleceu que tais tratados têm um status superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição Federal de 1988, o que representa um avanço em relação ao entendimento anterior, que considerava essas normas internacionais como leis ordinárias (Piovesan, 2019).

Essa decisão emblemática, consolidada pela Súmula Vinculante nº 25, representou um progresso significativo no reconhecimento da hierarquia dos tratados de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. O STF afirmou que a aplicação do controle de convencionalidade exige que toda a produção legislativa ordinária seja compatível tanto com a Constituição Federal quanto com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Gussoli, 2020).

A decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 466.343 demonstrou a incorporação dos tratados internacionais como normas supraleais, refletindo uma verdadeira revolução na interpretação e aplicação das normas jurídicas, e assegurando que os tratados de direitos humanos influenciem diretamente a legislação interna do Brasil. Gomes, Stelmach e Dammski (2021) destacam que para afastar a prisão civil do depositário infiel, o STF precisou rever a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos, permitindo a interpretação das leis brasileiras conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com isso, o Brasil avança para a “terceira onda” de internacionalização dos direitos humanos.

A relevância histórica desse julgamento é apontada por Gonçalves e Fachin (2017), para quem ao alterar décadas de jurisprudência, o STF reforçou a importância dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil e proibiu a prisão civil com base na teoria da inaplicabilidade, e não da inconstitucionalidade. Ainda com arrimo no caso os autores defendem a necessidade de convencionalizar o Direito Civil sob o argumento de que todo o ordenamento jurídico deve ter um foco mais na proteção da pessoa humana.

4.5 A inconveniência da Lei da Anistia

A Lei da Anistia, promulgada durante o período militar no Brasil e sucedida pelo Estado Democrático de Direito, estabelece um desafio significativo no contexto atual. A CF/1988, marco do novo regime democrático, aponta para a necessidade de superar o legado do passado (Godoy Junior, 2015). Este processo inclui a implementação de um controle interno de convencionalidade, que deve respeitar e adaptar a nova hermenêutica às normas internacionais de direitos humanos.

A Lei da Anistia, conforme Gomes, Stelmach e Dammski (2021), foi criada com o objetivo de promover a reconciliação política e social, ao perdoar crimes políticos e conexos cometidos durante o regime militar. Essa lei visava restaurar a ordem e a tranquilidade social após aquele período. A lei foi criticada por sua abrangência, ao incluir não apenas crimes políticos, mas também atos conexos que dificultaram a responsabilização plena dos agentes violadores dos direitos humanos (Versiani, 2013).

Historicamente, a anistia tem sido um instrumento utilizado para resolver conflitos e promover a pacificação social, desde a Antiguidade até os regimes modernos (Gomes, Stelmach e Dammski, 2021). No entanto, a Lei da Anistia brasileira levanta questões no âmbito do controle de convencionalidade, pois visa garantir que as normas internas estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

O controle de convencionalidade, conforme Versiani (2013), refere-se à aplicação da via judicial interna para verificar a compatibilidade dos atos internos com as normas internacionais. Godoy Junior (2015) destaca a necessidade de uma nova interpretação jurídica que considere os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não incorporou completamente a teoria do controle de convencionalidade. Em decisões como a da ADPF 153, o STF afirmou que a Lei da Anistia foi recepcionada pela CF/1988, com várias críticas por não alinhar a jurisprudência nacional com os padrões internacionais estabelecidos pela Corte IDH (Gomes, Stelmach e Dammski, 2021; Feilke, 2013).

Factualmente, a relação entre a Lei da Anistia e o controle de convencionalidade revela um conflito entre a legislação interna e as exigências internacionais de direitos humanos. A adaptação da Lei da Anistia aos tratados internacionais é fundamental para garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, alinhando o Brasil às suas obrigações internacionais e a promoção da garantia da democratização.

4.5.1 Julgamento do STF na ADPF 153 e o Controle de Convencionalidade

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153 trouxe uma decisão controversa em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, à Constituição Federal e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Godoy Junior, 2015). A questão central era a compatibilidade da Lei da Anistia com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou a interpretação da Lei da Anistia em relação à Constituição Federal por meio da ADPF 153. No entanto, o STF decidiu, por maioria, que a Lei nº 6.683/1979, que estabelece a anistia, é compatível com a CF/1988. A decisão do STF estabeleceu que a Lei da Anistia foi fruto de um acordo político e, portanto, não poderia ser invalidada com base em normas internacionais posteriores, como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (a Lei nº 9.455/1997 define o crime de tortura) (Godoy Junior, 2015).

O STF sustentou que a Lei da Anistia, promulgada antes das convenções internacionais e das disposições constitucionais que proíbem a tortura e outros crimes, não poderia ser afetada retroativamente por essas normas. Segundo o julgamento, a Constituição não pode alterar leis anteriores a sua promulgação, conforme registrado na ementa do julgamento (Godoy Junior, 2015).

Dal Ri Júnior (2013) critica a decisão ao argumentar que a tese da constitucionalidade da anistia proposta pelo STF reflete um desejo de reconciliação e esquecimento, similar a processos de justiça de transição ocorridos em outros países. No entanto, ele aponta que há ausência de verdade e responsabilidade no Brasil, pois a anistia não promoveu uma verdadeira reconciliação, mas sim um "esquecimento" das violações cometidas.

Godoy Junior (2015) enfatiza que a Lei da Anistia representa um obstáculo significativo para a Justiça de Transição no Brasil. Ele caracteriza a anistia como uma política de "perdão ao inverso" e "esquecimento", cuja política de equivalência seria vista como uma violação da cultura política do Estado Democrático.

Assim, a decisão do STF na ADPF 153 levanta questões sobre a necessidade de aplicar o controle de convencionalidade como garantia de que as leis internas estejam em conformidade com os compromissos internacionais do Brasil e, eventualmente, devesse o STF considerar a interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica, com especial atenção à luz das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para promover uma ampla Justiça de Transição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internacionalização dos direitos humanos tem permitido, e em grande medida, contribuído à integração e alinhamento da proteção dos direitos humanos nas constituições dos Estados signatários, acentuando a sua importância às normas e decisões da Corte Interamericana.

Esse contexto impulsiona significativos avanços na interpretação e cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas pelos Estados, sustentando um controle mais eficaz com vista a garantir que as leis internas estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Com as mudanças voltadas para a proteção dos direitos humanos, surge a questão do Controle de Convencionalidade, com enfoque na garantia da compatibilidade entre as normas internas e dos compromissos internacionais, consolidando a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Com efeito, o controle de convencionalidade tem contribuído na assecuração de que as leis internacionais tenham um amplo leque de aplicabilidade no âmbito do ordenamento com vista à resolução dos conflitos entre as normas internas e internacionais. Os Estados signatários do sistema interamericano de direitos humanos devem honrar seus compromissos acordados não só em relação à adaptação de suas leis internas, mas também aos padrões estabelecidos no plano internacional.

A CF/1988, ao incorporar o controle de convencionalidade, marca um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, refletindo um compromisso do Brasil com os princípios estabelecidos por tratados internacionais. Apesar dos avanços, como a vedação da prisão civil por dívidas, persistem desafios no pleno exercício desse controle, especialmente no que tange à efetiva utilização do controle de convencionalidade pelos órgãos e poderes nacionais.

A integração dos padrões internacionais, impulsionada por marcos como a Emenda Constitucional 45/2004, requer um aprimoramento contínuo das práticas judiciais e administrativas. A crescente importância da jurisprudência da Corte Interamericana reforça a necessidade de um controle mais robusto, ao assegurar com predominância a compatibilidade entre as normas internas e as obrigações internacionais dos Estados membros.

Pelo exposto, mostra-se premente a compreensão de que a efetiva aplicação do controle de convencionalidade tem como enfoque primacial a garantia de que os direitos humanos sejam

respeitados e promovidos em todos os níveis, fortalecendo a proteção dos indivíduos e contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais justo e coerente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, P. T. de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2021

BELTRAMELLI NETO, S.; MARQUES, M. T. Controle de convencionalidade na justiça do trabalho brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. **Revista Opinião Jurídica**, v. 18, n. 27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2524/1070>. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.452 de 1º de Maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**: Reforma trabalhista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BUERGENTHAL, Thomas. The Evolving International Human Rights System. **American Journal of International Law**, v. 100, n. 04, p.783-807, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4126317>. Acesso em jul. 2025.

CANTOR, E. R. **Control de conveniconalidad de las leys y derechos humanos**. México: Porruá, 2008.

CASTRO, E. A. de; SANTOS JUNIOR, D. R. dos; ARAÚJO FILHO, C. F. Controle de convencionalidade: integração Jurídica e Proteção Avançada dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 2, p. 39-61, 2025. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/10979/7488/30720>. Acesso em jul. 2025.

DAL RI JÚNIOR, A. O conceito de Segurança Nacional na doutrina jurídica brasileira: Usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). **Revista do Programa do Mestrado em Direito da UniBrasil**, v. 14, n. 14.2, 2013. <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466>>. Acesso em jul. 2025.

FEILKE, P. R. A. O Controle de Convencionalidade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 41, p. 147-186, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2561>>. Acesso em jul. 2025.

FRANCO FILHO, G. de S.; MAZZUOLI, V. de O. **Direito Internacional do Trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil**. São Paulo: LTr, 2016.

GUERRA, S. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1994/1275>. Acesso em jul. 2025.

GUERRA, S. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GODOY JUNIOR, D. de O. **Controle de Convencionalidade: a lei de anistia**. 2015. 158f. Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2015.

GOMES, E. B.; STELMACH, C. L. da S.; DAMMSKI, L. P. Controle de Convencionalidade da Constituição brasileira de 1988. **Revista Pan-Americana de Direito**, v. 1, n. 21, p. e017 (1-21), 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/17>. Acesso em jul. 2024.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

GONÇALVES, M. A. R.; FACHIN, M. G. Entre a constituição federal e a convenção interamericana de direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica): ainda e mais uma vez a questão da prisão civil do depositário infiel à luz do julgamento. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2685>. Acesso em jul. 2025.

GURGEL, Y. M. P. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 218 f. Tese (Pós-doutoramento em Direito e Ciências Jurídicas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

GUSSOLI, F. K. **Controle de convencionalidade pela função administrativa do estado**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2023.

GUSSOLI, F. K. Controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 53, p. e7853, 2020. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853>. Acesso em ago. 2025.

MARTÍNEZ, A. D. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la perspectiva del Derecho Administrativo: especial referencia al caso Gelman vs. Uruguay. **Revista de Investigações Constitucionais**, v.1, n.2, p. 103-130, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/WsM36nd45VvgBdqfHbGnpzp/?format=pdf&lang=es>. Acesso em ago. 2025.

MAZZUOLI, V.de O. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V.de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-138, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>. Acesso em jul. 2025.

PEREYRA ZABALA, G. El control de convencionalidad en el sistema interamericano de derechos humanos. Implicaciones en el ordenamiento constitucional argentino. **Revista de Derecho**, n. 6, p. 155–176, 2016. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/802>. Acesso em ago. 2025.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, p. 67-93, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, R. V. A. dos. **Controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho potiguar: um diagnóstico dos 5 (cinco) primeiros anos da Reforma Trabalhista**. 2023. 300f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54408/1/ControleconvencionalidadeJustica_Santos_2023.pdf. Acesso em jul. 2025.

SARLET, G. de C. **O Controle de Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira: A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. 131f. Mestrado em Direito, Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, T. M. R. e. **Liberdade sindical e controle de convencionalidade**. 397f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-032446/publico/5184401_Tese_Original.pdf. Acesso em jul. 2025.

TORELLY, M. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23006>. Acesso em ago. 2025.

WOLKMER, A. C.; BATISTA, A. C. Direitos humanos e processos de luta na perspectiva da interculturalidade. In PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord). **Teoría Crítica dos Direitos Humanos**: in memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 131-151.